



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE



MANUAL DE INSTRUÇÃO DE CÁLCULOS NO PROCEDIMENTO DE PRECATÓRIOS

BIÊNIO 2017/2019
MAIO DE 2017



DEPARTAMENTO DE PRECATÓRIOS
TJ/SE



Precatórios
TJSE



ESTRUTURA ADMINISTRATIVA 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

PRESIDENTE

Des. Cezário Siqueira Neto

VICE-PRESIDENTE

Des. Ruy Pinheiro da Silva

CORREGEDOR-GERAL

Desa. Iolanda Santos Guimarães

Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto

Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça

Des. Osório de Araújo Ramos Filho

Des. Edson Ulisses de Melo

Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima

Des. José dos Anjos

Des. Alberto Romeu Gouveia Leite

Desa. Elvira Maria de Almeida Silva

Des. Diógenes Barreto

Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Dr. José Rony Silva Almeida

SECRETARIO JUDICIÁRIA

Bel. Márcio Farjalla

ELABORAÇÃO DO MANUAL

Maria da Conceição da Silva Santos

Juíza Auxiliar da Presidência - Gestora de Precatórios

COLABORAÇÃO

Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento

PROJETO GRÁFICO E REVISÃO

Diretoria de Comunicação



SUMÁRIO

1 -	Introdução-----	9
2 -	Objetivo-----	10
3 -	Documentos de referência-----	10
4 -	Responsabilidades -----	10
5 -	Procedimento da elaboração dos cálculos de atualização -----	10
5.1 -	Análise do processo-----	10
5.2 -	Cálculo de atualização-----	11
6 -	Da Correção monetária -----	12
6.1 -	Correção fixada na sentença-----	12
6.2 -	Correção não fixada na sentença -----	12
7 -	Dos juros de mora fixados na sentença-----	14
7.1 -	Parâmetros para Credores que não são Servidores Públicos-----	14
7.2 -	Parâmetros para Credores que são Servidores Públicos-----	14
8 -	Dos juros de mora não fixados na sentença-----	15
8.1 -	Parâmetros para Credores que não são Servidores Públicos-----	15
8.2 -	Parâmetros para Credores que são Servidores Públicos-----	15
9 -	Da Incidência de juros no período de graça constitucional-----	15
10 -	Do recolhimento de IR e Contribuição previdenciária (Resolução nº 115/2010 do CNJ)-----	16
11 -	Dos descontos previdenciários-----	16
11.1 -	Em caso de RGPS – Regime Geral da Previdência Social-----	16
11.2 -	Em caso de PSS – Plano de Seguridade dos Servidores Públicos – Estado de Sergipe (Lei Estadual nº 3309/93)-----	16
11.3 -	Em caso de PSS – Plano de Seguridade dos Servidores Públicos – Municípios-----	17
12 -	Dos juros de mora sobre contribuição previdenciária-----	17
13 -	Da incidência de contribuição previdenciária sobre proventos para fins de base de cálculo do tributo -----	17
13.1 -	Parâmetro para o período posterior à publicação da EC nº 41 (31/12/2003) -----	17
13.2 -	Parâmetro para o período compreendido entre a publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998) e a publicação da EC nº 41 (31/12/2013)-----	17
13.3 -	Parâmetro para o período anterior à publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998)-----	18
14	Da incidência na hipótese de valores restituídos a título de desconto indevido de contribuição previdenciária-----	18
15	Da incidência na hipótese de proventos decorrentes de aposentadoria por invalidez percebida por Servidor Público e pensão por morte deste (Art. 40§21 da CF)-----	18
16	Da incidência na hipótese de rendimentos acumulados (RRA) com base na tabela progressiva -----	18
17	Da multa moratória da contribuição previdenciária-----	19
17.1 -	Do Estado-----	19
17.2 -	Das contribuições urbanas-----	19
17.3 -	Do Produtor Rural-----	21
18 -	Do Imposto de Renda-----	22
18.1 -	Incidência - danos materiais-----	22
18.2 -	Incidência – danos morais-----	22
18.3 -	Incidência lucros cessantes-----	22
18.4 -	Incidência – cessão de precatório-----	22
18.5 -	Incidência – verbas remuneratórias (recolhimento de IR)-----	22
18.6 -	Casos de isenção de imposto de renda-----	22
19 -	Da Antecipação Constitucional (Art.100, da CF, Portaria 08/2017 – MF e Resolução 115/2010 do CNJ)-----	23



1- INTRODUÇÃO

O presente manual tem por objetivo traçar diretrizes para implementação de serviços técnicos inerentes à Divisão de Processamento e Cálculos do Departamento de Precatórios, delineando a conduta geral a ser seguida por todos aqueles envolvidos nesta área no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, evitando-se a incidência de juros sobre juros (anatocismo).

Para racionalização do procedimento foi observada a legislação que disciplina o pagamento das condenações judiciais pela Fazenda Pública, levando-se em conta que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ente devedor são anuais e ensejam uma atualização constante, a Lei nº 11.960/2009 (valores corrigidos pelo TR), observando-se, ainda, a Resolução nº 115/2010 do CNJ, que dispõe sobre a gestão de precatórios na esfera do Poder Judiciário, e o teor da EC Nº 62/2009, respeitando, ainda, todos os precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores relativos ao assento.

Vale ressaltar que o intuito não é de impor normas, mas de apontar uma perspectiva de direção perante situações fáticas diárias e problemáticas existentes, com o propósito, inclusive, de acompanhar as diretrizes abordadas no Manual de Racionalização de Procedimentos na Gestão de Precatórios, criado pelo CNJ, em conformidade com a Resolução nº 123, de 09 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e nº 205, de 10 de novembro de 2010.

O objetivo, portanto, deste manual é levar diretrizes de ordem administrativa no processamento dos cálculos de precatórios, contemplando as hipóteses mais frequentes, para qualquer servidor lotado no Departamento de Precatórios, com atuação específica na Divisão de Processamento e Cálculos, oportunizando esclarecimentos conclusivos a respeito do crédito dos credores, sem maiores dificuldades.

Por fim, faz-se necessário registrar que as orientações aqui descritas estão sujeitas a alterações de acordo com as modificações surgidas na legislação.

Maria da Conceição da Silva Santos
Juíza Auxiliar da Presidência - Gestora de Precatórios



2 - OBJETIVO

Uniformizar e padronizar o procedimento de elaboração dos cálculos de atualização de precatórios.

3 - DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Manual de precatório do CNJ

Lei 11.960/2009

Ato Declaratório PGFN nº 9 de 20/12/2011. (Desobrigação de retenção de I.R., Danos Morais.)

Art. 1º-E da Lei 9.494/2007 c/c art. 35,II da Resolução nº 115/2010 do CNJ

Decreto nº 2.322/87

Medida Provisória nº 2.180-35

Emenda Constitucional nº 41/2003

4. RESPONSABILIDADES

Técnico e Analista Judiciário – Contabilidade.

Elaboração dos cálculos de atualização de precatórios em conformidade com as determinações legais e o manual do CNJ.

5. PROCEDIMENTO DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO

5.1 ANÁLISE DO PROCESSO

Ler a Petição Inicial/Processo de Conhecimento para saber do que se trata o pedido, se de verbas de remuneração, honorários advocatícios, indenizações, desapropriações, danos morais etc., para melhor entendimento dos cálculos da execução;

Verificar se o requerente é servidor público ou não, pois isso interfere nos parâmetros dos cálculos;

Verificar se o requerente é servidor ativo ou inativo/aposentado para fins de cálculos de retenções de previdência;

Verificar se o dispositivo da sentença ou acórdão que deu origem ao precatório fixou índice de correção, taxa de juros e data de vigência dos juros (data de citação);

Verificar se os cálculos foram feitos obedecendo o período, índice de correção monetária, taxa de juros de acordo às determinações legais (Sentença, Acórdão ou Sentença de Embargos);

Verificar se os cálculos apresentados/Executados demonstram a memória de cálculo contendo as parcelas individualizadas, o principal, a correção e os juros separados;

Verificar se houve acórdão/sentença de embargos modificando a sentença no todo ou em parte;

Verificar se os cálculos apresentados estão de acordo com as modificações determinadas no acórdão/embargos e com valores separados (principal/correção/juros);

Verificar se na sentença de embargos constam valores (expressos), na qual o juiz julgou procedentes, caso positivo não serão revisados;

Verificar se constam no processo alvarás de pagamento, se tiver deverá ser inserido nos cálculos de atualização para ser deduzido do pagamento;

Verificar a existência de anatocismo (juros sobre juros) nos cálculos apresentados/executados;

Verificar nome e CPF dos requerentes para preenchimento de guias de recolhimento de IRP – Imposto de Renda e de Previdência.

Verificar a quantidade de meses (competências) dos cálculos apresentados para fins de cálculo de retenção de Imposto de Renda (RRA);

Verificar a existência de parecer no processo para fins de Antecipação/Cronologia.

5.2 CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

Verificar se a data do recebimento do precatório é a mesma da data do registro na capa do processo para fins de graça constitucional;

Verificar se o valor principal e os juros informados são os mesmos da sentença de execução;

Verificar se a data da última atualização válida é a mesma da execução;

Verificar no demonstrativo de cálculos se o período inicia de acordo com a data da última atualização e se o saldo do mês confere com o total do valor da execução;

Verificar se o índice/juros utilizado corresponde ao determinado na sentença, analisando o período de acordo com parâmetros do CN. Verificar se no período da graça constitucional (18 meses) os juros foram suspensos;



Verificar na planilha de cálculo se os índices/juros estão de acordo com os parâmetros adotados nos cálculos;

Buscar sempre salvar os arquivos em pastas específicas evitando sobrepor os arquivos modelos.

6. DA CORREÇÃO MONETÁRIA

6.1. CORREÇÃO FIXADA NA SENTENÇA

O adimplemento do precatório deve espelhar a coisa julgada processual, atentando-se para os limites objetivos e subjetivos fixados nos processos de conhecimento, liquidação e execução.

Deve-se observar que entre a elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório não são devidos juros de mora, assim como entre a inclusão do precatório no orçamento e o fim do ano vindouro.

Em outras palavras, nos precatórios expedidos até 1º de julho, não haverá incidência de juros de mora entre a data da expedição e o final do exercício seguinte. Findo este período sem o correspondente pagamento do precatório pelo ente devedor, os juros de mora incidirão a partir da data base.

Chegado o momento do pagamento do precatório, os autos são encaminhados à Divisão de Processamento e Cálculos para elaboração da atualização e/ou conferência de cálculos apresentados pelo(s) credor(es) e devedor(es), respeitando a data inicial e final para devida correção monetária.

A correção monetária deve obedecer ao índice estipulado na sentença, transitada em julgado, observando a data limite de 28/06/2009. Posteriormente houve modificação do percentual em decorrência da vigência da Lei nº 11.960/2009, de 29 de junho de 2009. (confirmar a data 09/12/2009).

Com o advento da Lei nº 11.960/2009, no período entre a data de 29/06/2009 até 25/03/2015, o índice utilizado para correção monetária deve ser correspondente a Taxa Referencial do Banco Central do Brasil (TR/BACEN), devendo os juros de mora incidir à ordem de 0,5% a.m, por força da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, observando, ainda, o art. 1º, "F", da Lei nº 9.494/1997.

Em observância ao Manual de Racionalização na Gestão de Procedimentos de Precatórios, criado pelo CNJ, em anexo, a Divisão de Processamento de Cálculos deverá seguir as orientações abaixo:

OBSERVAÇÃO 1: Junto ao cálculo, deve ser juntada tabela demonstrativa dos fatores de atualização, conforme os índices adotados pelo Tribunal de Justiça até 28/06/2009 e, a partir de então, segundo o índice TR/BACEN.

OBSERVAÇÃO 2: O cálculo referente a honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feito em separado dos valores devidos ao credor.

A partir de 26/03/2015, o crédito total do precatório deverá ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos da modulação dos efeitos da ADI'S 4357 e 4425 – STF.

Objetivando facilitar a compreensão e visualização dos períodos específicos, previstos na legislação pertinente, para correção monetária, com ênfase na data inicial dos precatórios até o seu efetivo pagamento, como orientação, seguem as tabelas a seguir.

DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS PARA CORREÇÃO

Precatório expedido até 28/06/2009	Índice estipulado na sentença
Precatório expedido a partir de 29/06/2017 até 25/03/2015	Índice TR (0,5%) Lei nº 11.960/2009 EC 62/2009
Precatório expedido a partir de 26/03/2015	Índice pelo IPCA-E

PERÍODOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS PÓS-INCLUSÃO

Precatório expedido até 1º de julho	Prazo final 31 de dezembro do exercício seguinte	Não há incidência de juros Período de graça constitucional (Art.100, §5º, da CF)
Precatório expedido a partir de 29/06/2017 até 25/03/2015	Não havendo pagamento pelo ente devedor	Incide juros a partir da data-base

Quando os juros moratórios não forem fixados no dispositivo da sentença ou do acórdão que deu origem ao precatório, o servidor responsável pela atualização dos cálculos deve observar que existem períodos distintos para incidência de juros moratórios, conforme Manual de Racionalização na Gestão de Procedimentos de Precatórios, cujas orientações abaixo transcritas:

1º PERÍODO: precatórios formalizados até a data de 10/01/2003, os juros de mora devem incidir à ordem de 0,5% a. m, conforme art. 1062 do Código Civil/1916.

2º PERÍODO: precatórios formalizados entre as datas 11/01/2003 a 28/06/2009, os juros de mora devem incidir à ordem de 1% a.m, conforme art. 406 do CC/2002 e art. 161,+1º do CTN.

3º PERÍODO: precatórios formalizados a partir de 29/06/2009, os juros de mora devem incidir à ordem de 0,5% a.m, conforme art. 1º, "F", da Lei nº 11.960/2009. A Emenda Constitucional nº 62/2009 também fixou juros moratório nesta ordem.

Para facilitar a compreensão e visualização dos períodos acima, segue a tabela:

Precatório expedido até 10/01/2003	Juros à ordem de 0,5% a. m	Art.1062 do Código Civil/1916.
Precatórios expedidos entre as datas 11/01/2003 a 28/06/2009	Juros à ordem de 1% a.m	Art. 406 do CC/2002 e art. 161,+1º do CTN.
Precatórios expedidos a partir de 29/06/2009	Juros de mora à ordem de 0,5% a.m	Art. 1º, "F", da Lei nº 11.960/2009. A Emenda Constitucional nº 62/2009.

7. DOS JUROS DE MORA FIXADOS NA SENTENÇA

7.1 PARÂMETROS PARA CREDORES QUE NÃO SÃO SERVIDORES PÚBLICOS

Na hipótese de fixação de juros na sentença condenatória a favor de credores que não sejam servidores públicos, a atualização dos valores dos precatórios deve obedecer aos seguintes parâmetros:

- 1 - Precatórios inscritos até a data limite de 28/06/2009, os juros de mora devem obedecer ao estipulado na sentença. Posteriormente houve modificação quanto ao percentual em decorrência da vigência da Lei nº 11.960/2009, de 29 de junho de 2009. (confirmar a data 09/12/2009).
- 2 -Precatórios inscritos entre o período de 29/06/2009 até 03/05/2012, o índice utilizado para os juros de mora deve ser de 0,5% (MP nº 567/2012).
- 3 -Precatórios inscritos a partir de 04/05/2012 devem obedecer ao índice de 0,5%, caso a Meta SELIC seja maior que 8,5%. Caso a Meta SELIC seja igual ou inferior a 8,5%, deverá obedecer ao índice de 70%.

7.2. PARÂMETROS PARA CREDORES QUE SÃO SERVIDORES PÚBLICOS

Na hipótese de fixação de juros na sentença condenatória a favor de credores que sejam servidores públicos, a atualização dos valores dos precatórios deve obedecer aos seguintes parâmetros:

- 1 –Precatórios inscritos até a data limite de 24/08/2001, os juros de mora devem obedecer ao estipulado na sentença.
- 2 - Precatórios inscritos no período de 29/08/2001 até 28/06/2009, o índice utilizado para os juros de mora deve ser de 0,5% (MP nº 2180-35/2001).
- 3 - Precatórios inscritos no período de 29/06/2009 até 03/05/2009, o índice utilizado para os juros de mora deve ser de 0,5% (MP nº 567/2012).
- 4 - Precatórios inscritos a partir de 04/05/2012, devem obedecer ao índice de 0,5%, caso a Meta SELIC seja maior que 8,5%. Caso a

Meta SELIC seja igual ou inferior a 8,5%, deverá obedecer ao índice de 70% da Meta SELIC.

8. DOS JUROS DE MORA FIXADOS NÃO NA SENTENÇA

8.1. PARÂMETROS PARA CREDORES QUE NÃO SÃO SERVIDORES PÚBLICOS

Na hipótese de não fixação de juros na sentença condenatória a favor de credores que não sejam servidores públicos, a atualização dos valores dos precatórios deve obedecer aos seguintes parâmetros:

I – Precatórios inscritos até 10/01/2003, o índice utilizado para os juros de mora deve ser de 0,5% por mês (Art.1062 do Código Civil/1916).

II – Precatórios inscritos no período de 11/01/2003 a 28/06/2009, o índice utilizado para os juros de mora deve ser de 1,0% (Art. 406 do CC/2002 e art. 161,+1º do CTN).

III – Precatórios inscritos no período de 29/06/2009 a 03/05/2009, o índice utilizado para os juros de mora deve ser de 0,5% (MP nº 567/2012).

IV- Precatórios inscritos a partir de 04/05/2012, devem obedecer ao índice de 0,5%, caso a Meta SELIC seja maior que 8,5%. Caso a Meta SELIC seja igual ou inferior a 8,5%, deverá obedecer ao índice de 70% da Meta SELIC.

8.2. PARÂMETROS PARA CREDORES QUE SÃO SERVIDORES PÚBLICOS

Na hipótese de não fixação de juros na sentença condenatória a favor de credores que sejam servidores públicos, a atualização dos valores dos precatórios deve obedecer aos seguintes parâmetros:

I - Precatórios inscritos até 24/08/2001, o índice utilizado para os juros de mora deve ser de 1,0% por mês (Decreto-lei nº 2322/87).

II - Precatórios inscritos no período de 25/08/2001 a 03/05/2009, o índice utilizado para os juros de mora deve ser de 0,5% (MP nº 2180-35/2001).

III - Precatórios inscritos no período de 29/06/2009 a 03/05/2009, o índice utilizado para os juros de mora deve ser de 0,5% (MP nº 567/2012 e Lei nº 11960/2009).

IV- Precatórios inscritos a partir de 04/05/2012, devem obedecer ao índice de 0,5%, caso a Meta SELIC seja maior que 8,5%. Caso a Meta SELIC seja igual ou inferior a 8,5%, deverá obedecer ao índice de 70% da Meta SELIC.

9. DA INCIDÊNCIA DE JUROS NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL



A Súmula Vinculante nº 17/STF dispõe que não incidem juros de mora sobre os precatórios pagos no período previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

O entendimento contido na Súmula Vinculante nº 17/STF trata-se de não incidência de juros de mora no período entre a expedição do precatório e o pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, ou seja, a exclusão dos juros de mora só é devida quando o pagamento se efetivar no prazo previsto no art. 100, § 5º, da Carta Magna. Portanto, havendo inadimplência do ente devedor fora do prazo constitucionalmente previsto para quitação do precatório, não há falar em exclusão dos juros moratórios no período.

10. DO RECOLHIMENTO DE IR E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (RESOLUÇÃO Nº 115/2010 DO CNJ)

Deverão ser recolhidos IR e contribuição previdenciária sobre o valor pago (Art. 32, incisos I e IV da Resolução nº 115/2010 do CNJ).

11. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

11.1 EM CASO DE RGPS – REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apurar mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora e a atualização monetária do valor principal.

Deve-se respeitar o limite máximo mensal do salário de contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, incidindo, ainda, sobre o valor da contribuição os juros de mora indicados na tabela disponibilizada pela Receita Federal do Brasil, desde a data em que a verba remuneratória deveria ter sido paga (art. 43, § 3º, da Lei nº 8212/91).

A tabela disponibilizada pela Receita Federal está em consonância com o art. 35, da Lei nº 8212/91 c/c o art. 61, §3º, e art. 5º, §3º, da Lei nº 9430/96 (SELIC).

Inexistindo o valor histórico nos autos, a contribuição deverá incidir sobre o valor integral do principal, atualizado na forma do precatório (art. 43, §1º, da Lei nº 8212/91).

11.2. EM CASO DE PSS – PLANO DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS – ESTADO DE SERGIPE (LEI ESTADUAL Nº 3309/93).

Apurar mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora e a atualização monetária do valor principal.

Deve-se respeitar o limite máximo mensal do salário de contribuição, ob-

servadas as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, incidindo, ainda, sobre o valor da contribuição a atualização indicada na tabela disponibilizada pelo Sergipe Previdência desde a data em que a verba remuneratória deveria ter sido paga (atualização pelo INPC + juros de mora de 0,5%), sendo possível a atualização monetária pelo INPC, haja vista a previsão expressa no art. 75 da Lei Estadual nº 3309/93.

11.3. EM CASO DE PSS – PLANO DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICO

No caso de ausência de informação nos autos quanto à legislação que rege regime próprio de previdência dos servidores do ente municipal, a contribuição deverá ser atualizada nos moldes do RGPS.

12. DOS JUROS DE MORA SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A correção monetária do valor da contribuição, quando houver previsão em lei do Ente Federado (o Estado possui), deverá ser recolhida do credor.

Os juros de mora incidentes sobre a contribuição previdenciária deverão ser recolhidos do Ente Federado devedor que deu causa à mora.

Quando a legislação determinar a atualização pela SELIC (RGPS), abrangendo tanto correção monetária quanto juros de mora, a atualização deverá ser recolhida, na íntegra, do credor (E-RR 1125-36.2010.5.06.0171).

13. DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS PARA FINS DE BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO

A incidência de contribuição previdenciária sobre proventos levará em consideração, para fins de base de cálculo do tributo, os proventos do credor à época em que deveria ter sido paga a verba remuneratória fixada na sentença, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8212/91, e obedecerá aos seguintes parâmetros:

13.1. PARÂMETRO PARA O PERÍODO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA EC Nº 41 (31/12/2003)

Em relação ao período posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 41 (31/12/2003), deve haver a incidência de contribuição previdenciária sobre proventos, inclusive em relação àqueles que já se encontravam aposentados nesta data (ADIN nº 3105), respeitado o teto estabelecido no art. 40, § 18, da Constituição Federal (maior benefício do RGPS).

13.2. PARÂMETRO PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98 (16/12/1998) E A PUBLICAÇÃO DA EC Nº 41 (31/12/2013)



No período compreendido entre a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998) e a publicação da Emenda Constitucional nº 41 (31/12/2003), o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre proventos (RE 358.375).

13.3. PARÂMETRO PARA O PERÍODO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98 (16/12/1998)

Em relação ao período anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), o Supremo Tribunal Federal admitiu a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre proventos em caso de existência de lei específica do Ente Federado com essa previsão (RE 358.375).

14. DA INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DE VALORES RESTITUÍDOS A TÍTULO DE DESCONTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os valores restituídos a título de desconto indevido de contribuição previdenciária sobre proventos não sofrerão a incidência do mesmo tributo, sob pena de incorrer em bis in idem.

15. DA INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DE PROVENTOS DECORRENTES DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERCEBIDA POR SERVIDOR PÚBLICO E PENSÃO POR MORTE DESTA (ART. 40 §21 DA CF)

Os proventos de aposentadoria por invalidez percebidos por servidor público e pensão por morte percebida em razão de morte de servidor público, somente sofrerão incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 10, §21, da Constituição Federal).

Quanto ao Regime Geral, não haverá incidência sobre aposentadoria por invalidez (art. 195, inciso II, da Constituição Federal), não havendo também incidência sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente (art. 28, §9º, "a", da Lei nº 8212/91).

16. DA INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DE RENDIMENTOS ACUMULADOS (RRA), COM BASE NA TABELA PROGRESSIVA

Quando se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, e correspondentes a anos-calendário anteriores ao recebimento, esses serão tributa-

dos exclusivamente na fonte, no mês do recebimento do crédito separadamente dos demais rendimentos recebidos no mês, a partir de 28 de julho de 2010, consoante o disposto no art. 12-A, da Lei nº 7713/88, com redação dada pela Lei nº 13.149/2015.

17. DA MULTA MORATÓRIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

17.1- DO ESTADO

Multa no percentual de 10% (dez por cento), a qual deverá incidir a partir do vencimento do precatório se houver previsão legal. (art. 75 da Lei nº 3309/1993). RGPS

17.2. - DAS CONTRIBUIÇÕES URBANAS

Quando da competência até agosto de 1989, observa-se o disposto no Decreto nº 90.817, de 1985, atentando-se para o seguinte parâmetro:

I – Multa no percentual de 50% (cinquenta por cento) em todo os casos.

Quando da competência no período de setembro de 1989 a julho de 1991, observa-se o disposto na Lei nº 7.787, de 1989), atentando-se para os seguintes parâmetros:

I – Multa no percentual de 10% (dez por cento), se o devedor recolher ou depositar o valor de uma só vez, espontaneamente, antes da notificação do débito;

II – Multa no percentual de 20% (vinte por cento), se o recolhimento for efetuado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação do débito, ou se, no mesmo prazo, for feito depósito à disposição da Previdência Social, para apresentação de defesa;

III – Multa no percentual de 30% (trinta por cento), se houver acordo para parcelamento;

IV – Multa no percentual de 60% (sessenta por cento) nos demais casos.

Quando da competência no período de agosto a novembro de 1991, observa-se o disposto na Lei nº 78.218, de 1991), atentando-se para o seguinte parâmetro:

I – Multa no percentual de 40% (quarenta por cento).

Quando da competência no período de agosto a novembro de 1991, observa-se o disposto na Lei nº 78.218, de 1991), atentando-se para o seguinte parâmetro:

I – Multa no percentual de 40% (quarenta por cento).

Quando da competência no período dezembro de 1991 a março de 1997, observa-se o disposto na Lei nº 8.383, de 1991 e Lei nº 8.620, de 1993), atentando-se para os seguintes parâmetros:

I – Multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que até a data do pagamento não tenham sido incluídas em notificação do débito;



II – Multa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III – Multa no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

IV – Multa no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os valores não incluídos em notificação de débito e que sejam objeto de parcelamento;

V – Multa no percentual de 60% (sessenta por cento) sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento e reparcelamento.

OBSERVAÇÃO: É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito ao mesmo percentual do Item II, desde que dentro do prazo legal para apresentação de defesa.

Quando da competência no período abril de 1997 a outubro de 1999, observam-se os seguintes parâmetros:

a) Nos casos de pagamento após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

I – Percentual de 4% (quatro por cento) dentro do mês de vencimento da obrigação;

II – Percentual de 7% (sete por cento) no mês seguinte;

III – Percentual de 10% (dez por cento) a partir do segundo mês seguinte ao vencimento da obrigação;

b) Nos casos de pagamento de débitos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

I – Percentual de 12% (doze por cento), quando o pagamento for realizado em até 15 (quinze) dias do recebimento da notificação;

II – Percentual de 15% (quinze por cento) após o 15º dia do pagamento da notificação;

III – Percentual de 20% (vinte por cento) após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até 15 (quinze) dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS);

IV – Percentual de 25% (vinte e cinco por cento), quando o pagamento for realizado após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) enquanto o débito não for inscrito em Dívida Ativa.

c) No caso de pagamento de débito inscrito em Dívida Ativa:

I – Percentual de 30% (trinta por cento) quando não tenha sido objeto de parcelamento;

II - Percentual de 35% (trinta e cinco por cento) em caso de parcelamento;

III- Percentual de 40% (quarenta por cento) após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo antes da efetiva citação do devedor, caso o débito não tenha sido objeto de parcelamento;

IV – Percentual de 50% (cinquenta por cento) após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo antes da citação do devedor, caso o débito tenha sido objeto de parcelamento.

Quando da competência a partir de novembro de 1999, observa-se o disposto na Lei nº 9.876, de 1999, atentando-se para os seguintes parâmetros:

I – Contribuição devida, declarada em GFIP, aplica-se o previsto no item 08 (8. Dos juros de mora sobre contribuição previdenciária).

II– Contribuição devida, não declarada em GFIP, aplica-se o previsto no item 08 em dobro (8. Dos juros de mora sobre contribuição previdenciária).

Quando da competência a partir de dezembro de 2008, observa-se o disposto na MP nº 449, de 2008, atentando-se para os seguintes parâmetros:

I – Os débitos para com a União serão acrescidos de multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos), por dia de atraso.

OBSERVAÇÃO: A multa tratada neste item será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento do tributo ou contribuição até o dia do pagamento.

O percentual de multa a ser aplicado será limitado a 20% (vinte por cento).

17.3. DO PRODUTOR RURAL

Quando da competência até julho de 1991, deve-se aplicar o percentual de multa de 10% (dez por cento), por semestre ou fração, sobre as contribuições dos produtos rurais.

Quando da competência a partir de agosto de 1991, deve-se aplicar multa no mesmo percentual utilizado no procedimento da contribuição urbana.
Observações importantes:

a) Em caso de utilização do coeficiente UFIR, constante na Tabela Prática de Acréscimos Legais, a multa a ser aplicada deve respeitar o critério de regência;

b) Nos casos de fato gerador ocorrido até a competência de abril de 1995, a Tabela Prática de Acréscimos Legais não deve ser utilizada para calcular contribuições em atraso de Segurados Empresário, Autônomo e equiparado e Empregador Rural.

c) Nos casos de fato gerador ocorridos até outubro de 1999, com data de pagamento a partir de 29/11/1999, deve-se aplicar a multa mais favorável ao contribuinte.



18. DO IMPOSTO DE RENDA

18.1 INCIDÊNCIA - DANOS MATERIAIS

No caso de danos emergentes não incide Imposto de Renda, conforme orientação da Receita Federal na Solução de Consulta nº 6049/2016.

18.2. INCIDÊNCIA – DANOS MORAIS

De forma semelhante aos casos de danos materiais emergentes, não incide Imposto de Renda, conforme orientação da Receita Federal na Solução de Consulta nº 125/2015.

18.3. INCIDÊNCIA - LUCROS CESSANTES

De forma semelhante às hipóteses acima citadas, não incide Imposto de Renda, conforme orientação da Receita Federal na Solução de Consulta nº 6049/2016.

18.4. INCIDÊNCIA – CESSÃO DE PRECATÓRIO

Em caso de cessão de precatório deverá ser recolhido do cessionário imposto de renda sobre ganho de capital decorrente da cessão. O valor de alienação será o montante recebido pelo cedente do cessionário, sendo que o custo de aquisição na cessão original será igual a zero.

Apura-se o ganho de capital pela diferença entre dois valores, com incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), conforme orientação da Receita Federal na Solução de Consulta nº 153/2014.

18.5. INCIDÊNCIA – VERBAS REMUNERATÓRIAS (RECOLHIMENTO DE IR)

O recolhimento de imposto de renda, nos termos das Soluções de Consultas nºs 28 e 166 da Receita Federal do Brasil, e com fundamento no art. 157, inciso I e art. 158, inciso I, ambos da Constituição Federal, deverá ser feito para os cofres dos Entes Municipais e Estadual, quando a retenção incidir sobre o pagamento de verbas remuneratórias efetuado a servidores e empregados da Administração direta, autarquias e fundações do respectivo ente.

Nos demais casos, inclusive, rendimentos pagos para pessoas jurídicas, o recolhimento será feito aos cofres federais.

18.6. CASOS DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

São isentos de imposto de renda, nos termos da Instrução Normativa da RFB nº 1500/2014:

a) As indenizações por acidentes de trabalho;

b) Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, conforme art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7713/88;

c) Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na Tabela de Incidência Mensal do Imposto, até o valor fixado no art. 6º, inciso XV, da Lei nº 7713/1988, a partir de 31/05/2007.

OBSERVAÇÃO: O valor excedente ao limite acima citado está sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte.

d) Os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7713/1988, exceto as decorrentes de moléstia profissional com diagnóstico conclusivo da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

e) Rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-funeral e auxílio-acidente pagos pela Previdência Oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Entidades de Previdência complementar (art. 6º, inciso IX, da Instrução Normativa da RFB nº 1500/2014).

OBSERVAÇÃO: Quando o regime de casamento for comunhão parcial ou total, a meação do cônjuge supérstite será calculada na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito integral do credor falecido, devidamente atualizado. A meação não sofrerá incidência de ITCMD.

19. DA ANTECIPAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART.100, DA CF, PORTARIA 08/2017 – MF E RESOLUÇÃO 115/2010 DO CNJ).

O valor da antecipação correspondente ao triplo do valor fixado como teto para pagamento de RPV, nos moldes do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, o qual, por sua vez, não pode ser inferior ao valor do teto do RGPS, consoante dispõe o art. 100, §4º, da Constituição Federal.

No presente ano (2017), o teto do RGPS corresponde ao valor de R\$ 5.531,31 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), podendo ultrapassar esse valor, em conformidade com a Lei do Ente Federado, caso seja maior o valor da RPV previsto na Lei Municipal.



ORIENTAÇÕES IMPORTANTES:

- a) Realizar atualização do crédito integral do credor, requerente da antecipação, para fins de cálculo das verbas acessórias.
- b) Proceder ao recolhimento do Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária proporcionalmente ao valor pago, nos termos do art. 32, incisos I e IV, da Resolução nº 115/2010 – CNJ.
- c) Quando o regime de casamento for o de comunhão parcial ou total de bens, a meação do cônjuge supérstite será calculada na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito integral do credor falecido, devidamente atualizado.

SITUAÇÃO 01: Na hipótese do valor da meação ultrapassar o teto da antecipação, será efetuado ao cônjuge supérstite o pagamento do valor integral da antecipação.

SITUAÇÃO 02: Na hipótese do valor da meação ser considerado inferior ao teto da antecipação, será efetuado ao cônjuge supérstite o pagamento somente do valor de sua meação. A meação não sofrerá incidência de ITCMD.

